



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10945.007728/2004-98
Recurso n° 136.742 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n° 303-35.163
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente TECNOEMPRESA LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. INCLUSÃO

A simples previsão no contrato social da empresa de atividade que não se comprovou como efetivamente realizada não impede a sua inclusão ao Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


CELSO LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/CTA n° 06-11.703 de 27 de julho de 2006, proferido pela DRJ Curitiba.

Passo a transcrever o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo da Informação Fiscal SECAT DRF/FOZ n° 74/2005 que indeferiu a solicitação de inclusão de ofício ao Simples, sob o argumento de que a contribuinte além dos serviços previstos no contrato social exerce atividades que são assemelhadas à construção civil são vedados à sistemática, por força do disposto na Lei n° 9.317, de 1996 (fls. 27/30).

Na manifestação de inconformidade de fls. 32 a 40, a interessada pede a revisão ao indeferimento sob o argumento de que não exerce atividade vedada ao Simples já que sua atividade equipara-se à indústria metalúrgica que é permitida no Simples e que como os produtos são confeccionados sob medida, a empresa efetua sua instalação, para que não haja defeitos, uma vez que a legislação de defesa do consumidor, lhe impõe responsabilidade pelos serviços e materiais oferecidos. Transcreve extensa lista de julgados do Conselho de Contribuintes, bem como desta DRJ, tendo como uma das partes empresa metalúrgica para, ao final, solicitar o deferimento do pleito.

A DRJ/Curitiba indeferiu sua solicitação de inclusão no Simples, retroativa ao início de suas atividades, através do Acórdão DRJ/CTA n° 06-11.703, do qual se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: PEDIDO DE INCLUSÃO DE OFÍCIO AO SIMPLES.

O desempenho de atividade complementar à construção civil impede a inclusão ao Simples.

Solicitação Indeferida

Inconformada com o indeferimento de sua solicitação, compareceu a pessoa jurídica aos autos, para, em sede de recurso voluntário, pleitear a reforma do decisum, reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ/Curitiba.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O recurso é tempestivo e referente a matéria de competência deste Conselho, portanto, toma-se dele conhecimento.

A razão que levou ao indeferimento de sua adesão ao Simples foi o desenvolvimento de atividades que a DRF/ Foz de Iguaçu e a DRJ/ Curitiba consideraram que se caracterizavam como serviços complementares à construção civil.

Tais serviços, extraídos das notas fiscais de fls. 22 a 26 seriam consertos e reformas, confecção e instalação de dutos em cozinha central, colocação de portas, confecção e instalação de portões.

Observa-se da intimação SECAT nº 211/2004 (fl. 21) que a empresa foi intimada a apresentar todas as notas fiscais emitidas no período de 15.06.1998 a 31.05.2004. A DRF/ Foz de Iguaçu anexou aos autos 9 (nove) notas fiscais, desde a de nº 007 (“mão de obra de conserto de telhado” – R\$ 35,00, de 15/09/98) até a de nº 317 (“conserto de telhado”, R\$ 110,00, de 20/01/2004). Também há notas referentes à confecção de calhas, dutos e portão.

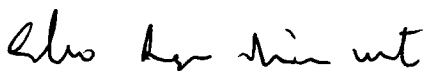
Parece-me que, pela natureza, valor e frequência destes e dos outros serviços relacionados nas notas fiscais anexadas aos autos, não se pode caracterizar a atividade da empresa como reforma de imóveis, nem outra atividade auxiliar à construção civil.

A decisão da DRJ/ Curitiba cita outra atividade relacionada no contrato social da empresa que seria vedada ao Simples: a conservação de máquinas industriais. No entanto, não há nos autos prova alguma de que a empresa tenha **efetivamente** exercido esta atividade.

Quanto aos demais requisitos para sua inclusão no Simples, a própria DRF/ Foz de Iguaçu opinou (fl. 27) que “não há restrições ao deferimento do pedido”.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso voluntário, por entender não ter sido comprovado que as atividades desenvolvidas pela empresa impeçam sua inclusão no Simples.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008



CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator